



**A C Ó R D ã O**  
(Ac. SDI N° 4587/95)  
MCM/tg/mrc

Horas extras dos portuários. Assim como o adicional de produtividade, o adicional de risco deve ser excluído do cálculo das horas extras dos portuários, de acordo com o art. 7° § 5° da Lei 4860/65.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista n° TST-E-RR-36213/91.5, em que é Embargante **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA** e são Embargados **VERGÍLIO FLORINDO DE OLIVEIRA E OUTRO**.

A Eg. 3ª Turma entendeu que as horas extras devem ser calculadas sobre o salário do obreiro, acrescentando o adicional de risco e excluindo-se apenas o de produtividade.

A Reclamada interpõe os presentes Embargos às fls. 336/340. Sustenta que a decisão proferida pelo acórdão embargado fere frontalmente o disposto no artigo 7°, § 5° da Lei 4860/65 e diverge de decisões da Primeira e Segunda Turmas e da própria SDI.

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 342 e impugnado às fls. 343/346.

A douta Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos.

É o Relatório.

### V O T O

#### DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial em face os arestos de fls. 338/339.

#### DO MÉRITO

A Eg. Turma entende que no cálculo das horas extras do portuário, há de ser computado o adicional de risco, excluindo-se apenas o adicional de produtividade.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-36213/91.5

No entanto, a norma inserta no artigo 7º, § 5º, da Lei 4860/65, declara expressamente que as horas extras serão remuneradas sobre o valor do salário ordinário, portanto não há como considerar, para o cálculo daquelas, o adicional de risco.

Assim tem entendido esta Eg Seção ao julgar os processos ERR - 12599/90 - Rel Ministro J.L. Vasconcelos - julgado 21-3-94, ERR 10155/90 - Rel Ministro Afonso Celso - julgado 21-3-94, ERR 21375/91 - Rel: Ministro Ney Doyle - julgado 28-8-93.

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos para que seja excluído também o adicional de risco do cálculo de horas extras do Reclamante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Eg. Seção de Dissídios Individuais por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, acolhê-los para que seja excluído também o adicional de risco do cálculo das horas extras do Reclamante, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Manoel Mendes e Leonaldo Silva e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Euclides Rocha, que os rejeitavam. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Inalécio Gomes Neto.

Brasília, 24 de outubro de 1995.

---

**ERMES PEDRO PEDRASSANI**

**VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**

---

*CNEA MOREIRA*  
**CNEA MOREIRA**

**RELATORA**

Ciente:

---

**LUIZ DA SILVA FLORES**

**SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO**